



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2829, DE 2021

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21692.74707-20

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Artº 1º-A. Exclui-se do disposto nesta Lei a aquisição de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais por pessoas físicas, para consumo próprio, e por restaurantes, para consumo no estabelecimento.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo será regulada pelo Poder Público local e imputará ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe da prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, não abriga a aquisição por pessoas físicas e por restaurantes do pescado diretamente dos aquicultores e pescadores artesanais, tornando essa atividade clandestina, mesmo sendo corriqueira na maioria das cidades ribeirinhas e litorâneas do país.

A alteração que propomos pretende excetuar das disposições da Lei 1.283, de 1950, a aquisição de pescado realizada por pessoa física, para



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

consumo próprio, ou por restaurantes, para consumo no estabelecimento, e para tanto, estabelece que essas operações devem ser reguladas pelo poder público local.

Dessa forma, o poder público poderá promover fiscalizações esporádicas, bem como exigir dos estabelecimentos que mantenham recinto exclusivo para manipulação inicial dos pescados. Já a responsabilização pela qualidade dos pescados impostas aos restaurantes, obrigará que esses estabelecimentos promovam uma relação mais próxima com os fornecedores para acompanhar o manuseio desses produtos e com isso, garantir um produto de qualidade aos seus consumidores.

Diante disso, solicitamos aos nobres pares o apoio para aprovação dessa matéria, que retirará da clandestinidade, com a devida segurança sanitária, um comércio que é realidade há muito tempo, nas cidades litorâneas e ribeirinhas do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/21692.74707-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - LEI-1283-1950-12-18 - 1283/50
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>